

A. I. Nº. - 088299.0003/05-7
AUTUADO - CATUSSABA HOTEL LTDA.
AUTUANTE - DJALMA B. DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 02.03.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0052-01/06

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo próprio do estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$5.673,45, acrescido da multa de 60%, pois deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro de 2000 e janeiro, abril, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2001.

O autuado apresenta peça impugnatória (fls.37/39), na qual afirma que tem como atividade principal serviço de hotelaria categoria turística na qual está incluso o fornecimento de refeições, tais como : café da manhã e almoço ou jantar, conforme o pacote contratado.

Esclarece que o seu restaurante é utilizado pelos hóspedes para o café da manhã e refeições inclusas nas diárias, portanto material adquirido tais como: toalhas, copos, pratos, etc, independem de cobrar refeições separadamente, pois, são necessários ao desenvolvimento da atividade hoteleira.

Diz que para comodidade dos hóspedes são fornecidas refeições extras e lanches, não inclusos nas diárias e são cobrados como refeições e tributados pelo ICMS.

Acrescenta que é optante pelo regime de apuração em função da receita bruta.

Conclui, citando e transcrevendo o artigo 7º, do RICMS/97, para dizer que não é devido o pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições efetuadas por contribuinte enquadrado no regime de apuração em função da receita bruta, sendo improcedente o Auto de Infração.

Na informação fiscal apresentada (fls. 45/46) o autuante esclarece que a cobrança do ICMS teve por base legal as disposições do artigo 5º do RICMS/97.

Afirma que a exceção alegada pelo contribuinte, artigo 7º, inciso IV, alínea “b”, do RICMS/97, não observou a alteração nº 15 ao RICMS, efetuada pelo Decreto nº 7.729, de 29/12/99, que modificou a redação do dispositivo citado, vedando a cobrança do diferencial de alíquota relativa as aquisições de bens de uso e materiais de consumo a partir de 01/01/2003, efetuadas por contribuintes enquadrados no regime de apuração em função da receita bruta.

Sustenta que a autuação se reporta aos exercícios de 2000 e 2001, portanto, cabendo a cobrança da diferença de alíquotas.

Finaliza, mantendo a autuação.

Considerando que o autuante junta ao PAF documentos relativos à sua informação fiscal, foi o autuado intimado para se manifestar, em querendo.

Na manifestação apresentada, o autuado reitera em todos os seus termos a peça defensiva, afirmando que relativamente a alegação do autuante sobre a vigência da alteração 15 do RICMS/97, que seria a partir de 2003, este está equivocado, pois abrange o período anterior e posterior a ação fiscal.

O autuante se pronunciando sobre a manifestação do autuado (fl.63) afirma que somente foram reclamados os valores relativos às aquisições de materiais de uso e consumo para o restaurante, mantendo a autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração cuida da exigência de ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

A exigência do pagamento da diferença de alíquotas está prevista no artigo 5º, inciso I, do RICMS/97, abaixo transcrito:

“Art. 5º Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento;”

Após análise das peças processuais, verifico que o autuado sustenta que tem como atividade principal serviço de hotelaria categoria turística na qual está incluso o fornecimento de refeições, e que o seu restaurante é utilizado pelos hóspedes para o café da manhã e refeições inclusas nas diárias, e para comodidade dos hóspedes são fornecidas refeições extras e lanches, não inclusos nas diárias e são cobrados como refeições e tributados pelo ICMS.

Observo também que o autuado esclarece ser optante pelo regime de apuração em função da receita bruta e que em razão disso estaria dispensado do pagamento da diferença de alíquotas nos termos do artigo 7º, IV, do RICMS/97.

Por outro lado, vejo que o autuante afirma que a exceção alegada pelo contribuinte, artigo 7º, inciso IV, alínea “b”, não se aplica ao presente caso, considerando que a exigência diz respeito aos exercícios de 2000 e 2001, pois a alteração nº 15 ao RICMS/97, modificou a redação do dispositivo citado, vedando a cobrança da diferença de alíquota relativa às aquisições de bens de uso e materiais de consumo a partir de 01/01/2003, efetuadas por contribuintes enquadrados no regime de apuração em função da receita bruta.

Confrontando os argumentos do autuante e autuado, entendo que a autuação é subsistente.

Consoante estabelece o artigo 5º, inciso I, do RICMS/97, acima transcrito, ocorre o fato gerador do imposto referente à diferença de alíquotas, na entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem adquiridos outros Estados, cuja destinação seja para consumo, uso, ou ativo permanente do próprio estabelecimento.

Apesar de alegar que a sua atividade principal é o serviço de hotelaria, o restaurante do autuado tem efetivamente a qualidade de contribuinte do ICMS, considerando que realiza operações de circulação de mercadorias.

Assim, entendo que os materiais de uso ou consumo adquiridos ou destinados ao restaurante, estão alcançados pela disposição do artigo 5º, I, do RICMS/97, sendo exigível o pagamento da diferença de alíquotas.

Quanto à alegação do autuado de estar dispensado do pagamento da diferença de alíquotas com base no artigo 7º, inciso IV, alínea “b”, do RICMS/97, entendo que esta não procede, pois apesar de haver previsão de dispensa, a data de vigência sempre foi prorrogada, conforme se verifica na redação atual do art. 7º, inciso IV, “b” do RICMS/97.

Estabelece o artigo 7º, inciso IV, alínea “b” do RICMS/97:

“Art. 7º Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas:

IV - nas aquisições de bens do ativo permanente, a partir de 01/11/96, e de bens de uso e materiais de consumo, a partir de 01/01/07, efetuadas por (Lei Complementar nº 87/96):

b) contribuintes enquadrados no regime de apuração em função da receita bruta;”

Conforme se observa acima, a dispensa do pagamento da diferença de alíquotas argüida pelo autuado, somente ocorrerá a partir de 01/01/07, tendo em vista a modificação da redação atual do inciso IV do art. 7º, dada pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos a partir de 01/01/03.

Assim, como a exigência fiscal diz respeito aos exercícios de 2000 e 2001, não se aplica a dispensa pretendida pelo autuado.

Diante do exposto, considerando que a autuação reporta-se à exigência do pagamento da diferença de alíquotas, decorrente de aquisições de materiais de uso e consumo para o restaurante, fica caracterizada a infração.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 088299.0003/05-7 lavrado contra CATUSSABA HOTEL LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.673,45, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR